



*Prefeitura Municipal de Porto Firme*  
*Estado de Minas Gerais*

**LEI Nº 1.341/2026**

**Dispõe sobre as regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Porto Firme/MG, com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

A Câmara Municipal de Porto Firme-MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Objeto, Âmbito de Aplicação e Definições**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 2º** Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Administração Pública: administração direta e indireta do Município, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

III - atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

IV - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.



*Prefeitura Municipal de Porto Firme*  
*Estado de Minas Gerais*

**CAPÍTULO II**  
**DA DESIGNAÇÃO**  
**Seção I**  
**Agente de Contratação**

**Art. 3º** O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, de acordo com disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos arts. 5º e 10 desta Lei, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

**Seção II**  
**Equipe de Apoio**

**Art. 4º** A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei. Parágrafo único. A equipe de apoio de que trata o caput deste artigo poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

**Seção III**  
**Comissão de Contratação**

**Art. 5º** A comissão de contratação e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei.

§ 1º A comissão de contratação será formada por agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar os documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, e será presidida por um deles.

**Art. 6º** Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico da comissão.



*Prefeitura Municipal de Porto Firme*  
*Estado de Minas Gerais*

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado para prestar o assessoramento técnico assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 7º** Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas e firmará termo de compromisso de confidencialidade.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Seção IV**  
**Gestores e Fiscais de Contratos**

**Art. 8º** Os gestores e os fiscais de contratos, e os seus respectivos substitutos, serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade para exercer as funções estabelecidas no art. 20 ao art. 23, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser expressamente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o caput deste artigo, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada previamente à celebração do contrato.

§ 4º De forma excepcional e desde que motivada, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade que guarde relação com o objeto contratual.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o responsável pelo setor ou entidade responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.



# *Prefeitura Municipal de Porto Firme*

## *Estado de Minas Gerais*

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato, as suas atribuições caberão ao responsável pela designação até que essa seja providenciada.

**Art. 9º** Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

### **Seção V**

#### **Requisitos Para a Designação**

**Art. 10.** O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação do inciso III incide sobre o agente público que atue em processo cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes.

**Art. 11.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

### **Seção VI**

#### **Princípio da Segregação Das Funções**

**Art. 12.** O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de



*Prefeitura Municipal de Porto Firme*  
*Estado de Minas Gerais*

modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação. Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada em razão da consolidação das linhas de defesa ou características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto.

**Seção VII**  
**Vedações**

**Art. 13.** O agente público designado e o terceiro que auxilie a condução da contratação deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO III**  
**DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**  
**Seção I**  
**Atuação do Agente de Contratação**

**Art. 14.** Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação e dar impulso ao procedimento;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências para que o calendário de contratação seja cumprido; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo o recebimento de propostas, exame de impugnações, julgamento de habilitação e negociação.

§ 1º O agente de contratação responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução.

§ 3º O agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, projetos, termos de referência e pesquisas de preço.

§ 4º O agente de contratação poderá delegar competências de impulso e acompanhamento, desde que devidamente justificado.

**Art. 15.** O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

**Seção II**  
**Atuação da Equipe de Apoio**

**Art. 16.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Seção III Funcionamento da Comissão de Contratação



*Prefeitura Municipal de Porto Firme*  
*Estado de Minas Gerais*

**Art. 17.** Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação em bens ou serviços especiais;

II - conduzir o diálogo competitivo;

III - sanar erros ou falhas nos documentos de habilitação que não alterem sua substância; e

IV - julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares. Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, os membros responderão solidariamente, exceto o membro que expressar posição individual divergente fundamentada em ata.

**Seção IV**

**Atividades de Gestão e Fiscalização de Contratos**

**Art. 18.** Para fins desta Lei, considera-se:

I - gestão de contrato: a coordenação das atividades de fiscalização e atos preparatórios à instrução processual para formalização de alterações e pagamentos;

II - fiscalização técnica: acompanhamento do objeto para aferir qualidade, quantidade e tempo;

III - fiscalização administrativa: acompanhamento de obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;

IV - fiscalização setorial: acompanhamento em setores distintos ou unidades desconcentradas.

**Seção V**

**Gestor de Contrato**

**Art. 19.** Caberá ao gestor do contrato coordenar as atividades de fiscalização, acompanhar registros de ocorrências, verificar a manutenção das condições de habilitação e realizar o recebimento definitivo do objeto.

**Seção VI**

**Fiscal Técnico**

**Art. 20.** Caberá ao fiscal técnico prestar apoio operacional ao gestor, anotar ocorrências no histórico de gerenciamento, emitir notificações para correção e realizar o recebimento provisório técnico.

**Seção VII**

**Fiscal Administrativo**

**Art. 21.** Caberá ao fiscal administrativo controlar prazos, formalizar apostilamentos, verificar regularidade fiscal/trabalhista e realizar o recebimento provisório administrativo.



*Prefeitura Municipal de Porto Firme*  
*Estado de Minas Gerais*

**Seção VIII**  
**Fiscal Setorial**

**Art. 22.** Caberá ao fiscal setorial exercer as atribuições de fiscalização técnica ou administrativa nos locais específicos de execução sob sua responsabilidade.

**Seção IX**  
**Recebimento Provisório e Definitivo**

**Art. 23.** O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais e o recebimento definitivo a cargo do gestor ou comissão designada.

**Seção X**  
**Terceiros Contratados**

**Art. 24.** Terceiros contratados para assistir a fiscalização assumirão responsabilidade civil objetiva pela precisão das informações e não poderão exercer atribuições exclusivas de fiscal de contrato.

**Seção XI**  
**Decisões Sobre a Execução Dos Contratos**

**Art. 25.** As decisões sobre solicitações relacionadas à execução dos contratos serão efetuadas no prazo de 1 (um) mês, prorrogável uma vez por igual período.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** Os órgãos e entidades poderão editar normas internas operacionais complementares a esta Lei.

**Art. 27.** Cabe à Secretaria Municipal de Administração a ampla divulgação dos procedimentos aprovados.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Firme, 08 de abril de 2026.

**Renato Santana Saraiva**  
**Prefeito Municipal**